



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.720404/2014-51
RESOLUÇÃO	3001-000.565 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	APOLO TUBULARS S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência e apensá-lo ao processo ao 10860.901566/2013-15, nos termos do voto do redator. Vencido o conselheiro Daniel Moreno Castillo (relator), que rejeitou a proposta de diligência. A Conselheira Francisca Elizabeth Barreto votou pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Wilson Antônio de Souza Correa.

Sala de Sessões, em 11 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Daniel Moreno Castillo, Bernardo Costa Prates Santos, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário por meio do qual a contribuinte desafia acórdão da DRJ que, mantendo o despacho decisório revisor, julga improcedente a manifestação de inconformidade e procede com a glosa específica de créditos básicos de IPI relativos à entradas de sucatas e refugos de produção a terceiro.

A contribuinte procedeu com pedido de ressarcimento (e-fl. 2) - PER 29209.68698.071112.1.1.01-5294 IPI – em 07/11/12. Busca com o mesmo o reconhecimento de direito creditório carregado do 2º Trimestre de 2008 ao 3º Trimestre de 2012, totalizando R\$ 727.830,66.

Dada a demora na apreciação do seu pedido, buscou o Poder Judiciário visando a efetividade de um processo administrativo em tempo razoável e obteve liminar (e-fl. 117) emanada da 1ª Vara Federal de Taubaté no mandado de segurança nº 0003958-85.2013.4.03.6121 determinando o julgamento pela DRJ em 90 dias.

Ainda que regularmente notificada da decisão liminar, a autoridade fiscal deixou de cumpri-la, tendo sido a mesma reiterada pelo Juízo competente para que, agora, uma decisão administrativa fosse exarada em 5 dias, sob pena de multa diária.

Às e-fl. 132 o despacho decisório defere parcialmente o PER sem fazer qualquer alusão à verdade material dos fatos envolvidos, mesmo após mais de 95 dias do comando liminar, aplicando um percentual de proporcionalidade de acordo com uma métrica colhida do SCC – Sistema de Controle de Créditos da RFB, sob o seguinte argumento.

“Todavia, para que se possa dar cumprimento à determinação judicial de apreciação em 5 (cinco) dias dos pedidos em pauta, ou seja, antes do encerramento da ação fiscal encetada, há que se estabelecer um critério de aferição do montante a ser ressarcido que atenda aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, sem deixar de resguardar os interesses da Fazenda Pública.

Nesse diapasão, houve-se por bem em adotar um critério baseado no histórico de deferimentos/indeferimentos dessa modalidade de pleito – ressarcimento de IPI, relativos à interessada, vinculados a períodos de apuração imediatamente anteriores (2007 e 2008) aos ora em apreciação e que tenham sido analisados automaticamente pelo SCC – Sistema de Controle de Créditos desta RFB (fls. 129/131), conforme consolidado na tabela abaixo:

		Requerido	Deferido	
31848.58288.250711.1.1.01-2960	1º/2007	937.158,47	174.757,06	18,65%
19336.07830.071112.1.1.01-8426	4º/2007	394.204,26	103.106,02	26,16%
5571.04054.071112.1.1.01-1257	1º/2008	282.332,62	0,00	0,00%
Total		1.616.395,35	277.863,08	17,19%

Assim, será aplicado, linearmente, para todos os 18 (dezoito) pedidos sob análise, o índice de deferimento da ordem de 17,19% (dezessete inteiros e dezenove centésimos por cento), sem prejuízo de que, ao final da auditoria-fiscal que ora se

desenvolve, sejam apurados valores a maior ou a menor, quando, então, serão adotadas as medidas pertinentes, de ressarcimento complementar ou de cobrança de eventuais valores devolvidos indevidamente.” e-fl. 134

Na e-fl. 189 e seguintes constam as ordens de pagamento dos ressarcimentos a 17,19% de todas as PER/DCOMP aglutinadas aos presentes autos.

A contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade (e-fl. 212), com os seguintes fundamentos:

- a) Vício de nulidade material dada inexistência de previsão normativa para que a autoridade julgadora restringisse o seu direito creditório a 17,19%;
- b) Que a autoridade julgadora teve, além dos 360 dias de lei, outros 95 dias judicialmente deferido em liminar;
- c) Impugna o critério de apuração, haja vista que, além de ilegal, valeu-se apenas de amostragem restrita e limitada a 3 PER/DCOMP, universo que não refletiria a realidade dos fatos;

Um relatório de auditoria fiscal parcial e por amostragem foi realizado às e-fl. 238 e seguintes **exclusivamente com a glosa de entradas relacionadas a sucatas e refugos de tubos** para, em seguida, novo despacho decisório – DD fosse emitido. Esse novo DD mantém a mesma glosa do relatório e defere o crédito complementar.

Desataca-se trecho crítico da sua fundamentação contida no Relatório Fiscal (e-fl. 366):

“Ou seja, tais valores advieram de aquisição de resíduos do processo produtivo e não de insumos para o processo fabril de Apoio. Em sendo assim, não poderiam propiciar créditos de IPI, não poderiam figurar na escrita de Empresa e, por fim, não poderiam ensejar ressarcimento de IPI.” (destaques adicionados)

Assim, o novo DD revoga o anterior de que havia deferido parcialmente o pedido com base em percentual linear 17,19%, para deferir parcialmente o pedido com a glosa de glosa R\$ 1.752.455,17 referentes aos créditos de IPI decorrentes das aquisições de sucatas e refugos como insumos produtivos.

“Com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, REVOGO OS DESPACHOS DECISÓRIOS de fls. 132/135 e 329/333; e, no uso da competência conferida pelo artigo 302, VI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012; DEFIRO PARCIALMENTE o montante pleiteado em ressarcimento neste processo, bem como naqueles a ele apensados, GLOSANDO o valor de R\$1.752.455,17 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos) e RECONHECENDO O DIREITO CREDITÓRIO no importe de R\$10.616.724,06 (dez milhões, seiscentos e dezesseis mil, setecentos e vinte e quatro reais e seis centavos), em conformidade com o demonstrativo retro.” e-fl. 394

A contribuinte apresenta nova manifestação de inconformidade (e-fl. 406), agora arguindo, em síntese:

- a) Nulidade do despacho decisório por falta de motivação legal;

- b) Suspensão do presente processo até que o resultado final do PAF nº o 10860.901566/2013-15 ocorra;
- c) Boa-fé da contribuinte e que a revogação do DD só poderia produzir efeitos *ex nunc*;
- d) O direito ao creditamento e da não cumulatividade, incluída a disposição do artigo 11 da Lei 9.779/99;
- e) Do conceito de insumo e como as notas glosadas se referem a materiais reaproveitados na própria indústria;
- f) Ficção jurídica e fática dada aplicação da desconsideração de atos jurídicos de compra e venda devidamente documentados;
- g) Que a verdade material deve se sobrepor à forma;
- h) Da existência de processo de cobrança relacionado ao crédito glosado (PAF o 16048-720.414/2016-18).

Na e-fl. 455, a Resolução nº 14-4.010 – 8ª Turma da DRJ/POR converte o julgamento em diligência para que:

“[...] esclareçam se as operações de vendas de tubos disseram respeito a vendas em consignação, apresentando, em caso positivo, cópias, ao menos em parte, das notas fiscais relativas às operações com os tubos dos quais se originaram os refugos, ou outro documento que demonstre ter-se tratado de vendas em consignação.” (e-fl. 458)

Na e-fl. 463 a Seção de Fiscalização – **SAFIS** presta informação fiscal dispensando expressamente a necessidade de conversão em diligência para a aferição acerca de uma possível classificação das operações como sendo vendas em consignação, uma vez que:

“Conforme consta na Informação Fiscal, fls. 365 a 368, especificamente na fl. 366, a operação foi de aquisição de “refugos de industrialização” feita pela interessada. Esses refugos são de uma industrialização que um terceiro, nesta operação o vendedor, mandou que a interessada fizesse. Essa informação é originária de um Termo de Constatação, fl. 369 (constante do Anexo 1, fls. 369 a 373), subscrita pelo representante legal de Apolo Tubulares.

“as operações de aquisição de “REFUGO – OPERAÇÃO APOLO TUBOS & LONE START STE”, junto a APOLO TUBOS E EQUIPAMENTOS S/A sócia Apolo Tubulars S.A, a Fiscalizada – Notas Fiscais ao fim listadas – propiciaram créditos de IPI para a Fiscalizada e se constituíram em sobras de serviços de industrialização em tubos antes remetidos pela Acionista; refugos estes que já se encontravam na planta da Fiscalizada”.

Ainda nesse Anexo 1, nas fls. 370 a 373, se encontram as cópias das notas fiscais de venda. Analisando tais notas, não há qualquer indicação de que houve uma venda por consignação. Muito pelo contrário. Nelas constam no quadro “Informações Complementares” a indicação “Condição de Pagamento: A VISTA” ou “Condição de Pagamento: 90 DDL”, além do Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 6101 (Venda de Produção do Estabelecimento).

Caso a operação envolvesse venda por consignação teria um CFOP diverso, tal como 6111, 6112, 6113, 6114 ou 6115. Sendo assim, não há como se vislumbrar a

possibilidade da operação se enquadrar no art. 123, inciso I, alínea “m”, do RIPI/2002.” (grifos adicionados)

O acórdão da DRJ/POR 14-68.138 (e-fl. 486), no ponto nevrálgico da questão, deixando de constatar o que a SAFIS havia atestado em relação à efetiva aquisição do material se tratava de refugo do material referente à produção contratada, de titularidade do terceiro contratante, que os havia anteriormente remetido para industrialização:

“Entretanto, a Fiscalização, no termo de e-fls. 369 a 373, já havia descrito a razão das glosas e, no relatório fiscal, reafirmou que “tais valores advieram de aquisição de resíduos do processo produtivo e não de insumos para o processo fabril”.

Primeiramente deve-se observar que a Fiscalização nunca cogitou de desconsiderar o negócio jurídico de venda dos refugos.

A razão para a glosa foi a constatação de que os refugos não saíram do estabelecimento da outra empresa e, como tais, não adentraram ao da Interessada.” (e-fl. 500)

Foi contra o acima referido acórdão que o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fl. 517) arguindo, em síntese:

- Necessidade de suspensão da cobrança nº 16048.720.414/2016-18 em razão da suspensão da exigibilidade do crédito correlato, enquanto o presente processo não se encerrar;
- Nulidade do despacho decisório face à falta de motivação legal;
- Necessária suspensão do presente processo ante a dependência existente com aquele de no 10860.901566/2013-15, visto que:

“Faz a Recorrente tal alegação, pois, ao reconstituir o Registro de Apuração do IPI da contribuinte, concluiu o Sr. Fiscal por utilizar como saldo inicial para o 2º Trimestre de 2008 a quantia de R\$ 172.327,79 (cento e setenta e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), visto ser o saldo credor ressarcível constante no Processo Fiscal no 10860.901566/2013-15, relativo ao pedido de ressarcimento do **1º Trimestre de 2008.**” (e-fl. 527)

“Inclusive, da análise das razões lá produzidas, tem-se que **o equívoco identificado decorre justamente da indicação relacionada ao saldo credor de período anterior. Detentora de R\$ 3.665.616,31, a contribuinte equivocadamente declarou R\$ 0,00, que acabou por reduzir significativamente o saldo do crédito objeto daquela discussão.** Comprovando o alegado, a Recorrente já realizou ampla produção de provas em sede de manifestação de inconformidade. (destaques adicionados)

Como existe relação direta entre os fatos contidos nos processos, inclusive com influência no resultado deste, necessário se faz a obrigatoriedade de análise daquele processo conjuntamente. Diz-isso, pois, ainda pendente de julgamento, sequer poderia a Autoridade Fiscal considerar, para fins de apuração do crédito

aqui postulado (2ºTrim.08 / 3ºTrim.12), o saldo credor ressarcível lá identificado (1ºTrim.08).” (e-fl. 527 – grifamos adicionados)

- Do reconhecimento do direito à não cumulatividade e do artigo 11 da Lei 7.779\99;
- As glosas são indevidas, pois se referem a refugos e sucatas de tubos de aço adquiridos como insumos que são reutilizados no próprio processo fabril da contribuinte, sustentando que o crédito deve ser preservado por estar associado à aquisição de insumo.

Desde o início de suas tramitações, os seguintes processos administrativos fiscais foram **apensados** aos presentes autos de forma a que fosse possível, desde o despacho decisório, até o seu deslinde final, a adoção de uma decisão aplicável a todos os processos.

10860.720405/2014-03 – sem DD; 10032.42637.071112.1.1.01-0059 PER

10860.720406/2014-40 – sem DD; 25584.59570.071112.1.1.01-6180 PER

10860.720407/2014-94 – SEM DD; 11184.89678.071112.1.1.01-4134 PER

10860.720408/2014-39 – SEM DD 36147.08058.071112.1.1.01-5082 PER

10860.720409/2014-83 – SEM DD 23343.06316.071112.1.1.01-5547 PER

10860.720410/2014-16 – SEM DD 06027.21248.071112.1.1.01-2533 PER

10860.720411/2014-52 – SEM DD 08897.55732.071112.1.1.01-3280 PER

10860.720412/2014-05 – SEM DD 33680.40394.071112.1.1.01-5923 PER

10860.720413/2014-41 – SEM DD 18341.77761.071112.1.1.01-0663 PER

10860.720414/2014-96 – SEM DD 34797.47689.071112.1.1.01-4508 PER

10860.720415/2014-31 – SEM DD 35198.96522.071112.1.1.01-5323 PER

10860.720416/2014-85 – SEM DD 40498.06273.071112.1.1.01-1586 PER

10860.720418/2014-74 – SEM DD 00813.16565.071112.1.1.01-2069 PER

10860.720419/2014-19 – SEM DD 34690.06726.071112.1.1.01-1035 PER

10860.720420/2014-43 – SEM DD 17002.81105.071112.1.1.01-1298 PER

10860.720421/2014-98 – SEM DD 39378.69705.071112.1.1.01-1594 PER

10860.720422/2014-32 – SEM DD 05752.48547.071112.1.1.01-5032 PER

16048.720414/2016-18 – PAF de cobrança das diferenças apuradas relativas às glosas das sucatas e refugos, já anulado e baixada a CDA, conforme documentos dos referidos autos – Prova emprestada.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar o feito nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Apensamento de processos diretamente relacionados.

É juridicamente adequado o apensamento de processos administrativos fiscais que, no seu conjunto, inclusive probatório, dependam diretamente do resultado e um ou mais processos determinados do mesmo contribuinte e período fiscalizado.

Isso fez-se necessário para evitar a possibilidade de decisões administrativas conflitantes, uma vez que o cerne da questão está justamente no carregamento de créditos de IPI, antes não informado adequadamente pelo contribuinte. A viabilidade de apensamento decorre do fato de ter sido, no presente processo, realizado o levantamento do período completo, pós o surgimento do crédito da contribuinte, que deu-se no 3º Trimestre de 2005, tendo sido aqui formalizada a glosa das sucatas e refugos do 2º Trimestre de 2008 a 30/09/2012.

Por outro lado, foi assegurado de forma plena o exercício da ampla defesa e contraditório ao contribuinte, não tendo corrido dano algum à sua defesa, bem estruturada e coesa.

3. Suspensão da cobrança nº 16048.720.414/2016-18.

Requer a contribuinte a suspensão da exigibilidade do crédito correlato, decorrente do lançamento tributário da glosa apurada em razão das sucatas e refugos, enquanto o presente processo não se encerrar.

Deixo de apreciar o pedido, dado o fato de já ter a questão sido solucionada pela via judicial, tendo, inclusive, a CDA subjacente sido cancelada, conforme prova emprestada do referido PAF (16048.720.414/2016-18), como se destaca da e-fl. 517, na qual o Gabinete da DRF Taubaté esclarece:

“3. Da conjugação de diversas partes do decisum prolatado pelo Juízo de 1º grau, em sede de tutela liminar, nos autos da ação mandamental nº 5001577-77.2017.4.03. 6121 (vide fls. 505/511), datado de 14/12/2017, vazado nos dizeres abaixo transcritos, c/c os dados complementares de que trata as informações de defesa que foram prestadas pelo Sr. Delegado desta DRF ao Juízo processante, datadas de 23/11/2017, das quais trago a lume os excertos abaixo reproduzidos, tenho a discorrer que não restam dúvidas de que a cobrança veiculada nos autos nºs 16048.720414/2016-18, de que trata o presente autuado, só poderá ter regular seguimento, por parte desta Unidade, depois de exauridos todos os

recursos e meios impugnativos postos à disposição da contribuinte que estão sendo verificados nos autos nºs 10860.720404/2014-51 (ou seja, no correspondente processo de crédito), e, ainda assim, se a contribuinte for sucumbente total ou parcialmente quanto às insurgências aí manifestadas.”

E conclui:

“4. Diante desse quadro, é de se concluir que deve ser imediatamente anulada a inscrição em DAU dos débitos de “cunho financeiro” veiculados no presente autuado, com seu retorno ao órgão de origem para fins de controle e acompanhamento dos deslindes a se verificarem nos autos nº 10860.720404/2014-51 (ou seja, no correspondente processo de crédito), cujo desfecho final passou a ser “conditio sine qua non” que deverá nortear os atos de cobrança ora sob discussão.” (e-fl. 519 – destaques adicionados)

Logo, esse ato superveniente encerrou a demanda nesse ponto, que resta superada.

4. Nulidade do despacho decisório face à falta de motivação legal.

O despacho decisório em questão não carece de fundamentação legal ou motivação legal, tendo sido oportunizado ao contribuinte a ampla defesa e contraditório, bem exercida, com o cotejo adequado dos fatos às normas, sem nenhum prejuízo para a contribuinte.

Fosse caso de dificuldade indevida na identificação dos fatos e normas, nos quais muitas vezes a contribuinte sequer consegue exercer de forma plena a sua defesa, gerando incertezas e dúvidas, poder-se-ia cogitar uma eventual nulidade.

No caso concreto os fatos e normas estão claros, assim como o entendimento dos mesmos, inclusive bem delimitado (sucatas e refugos), não assistindo razão à contribuinte.

5. Necessária suspensão do presente processo ante a dependência existente com aquele de nº 10860.901566/2013-15.

A recorrente traça considerações acerca da necessidade de o presente processo ficar suspenso até que o processo 10860.901566/2013-15, no qual se discute o efetivo carregamento dos créditos de IPI referentes ao 1º Trimestre de 2008, seja definitivamente resolvido. Para dar suporte ao quanto requer, aduz que:

“Faz a Recorrente tal alegação, pois, ao reconstituir o Registro de Apuração do IPI da contribuinte, concluiu o Sr. Fiscal por utilizar como saldo inicial para o 2º Trimestre de 2008 a quantia de R\$ 172.327,79 (cento e setenta e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), visto ser o saldo credor ressarcível constante no Processo Fiscal nº 10860.901566/2013-15, relativo ao pedido de ressarcimento do **1º Trimestre de 2008.**” (e-fl. 527)

“Inclusive, da análise das razões lá produzidas, tem-se que o equívoco identificado decorre justamente da indicação relacionada ao saldo credor de período anterior. Detentora de R\$ 3.665.616,31, a contribuinte equivocadamente declarou R\$ 0,00,

que acabou por reduzir significativamente o saldo do crédito objeto daquela discussão. Comprovando o alegado, a Recorrente já realizou ampla produção de provas em sede de manifestação de inconformidade. (destaques adicionados)

Como existe relação direta entre os fatos contidos nos processos, inclusive com influência no resultado deste, necessário se faz a obrigatoriedade de análise daquele processo conjuntamente. Diz-isso, pois, ainda pendente de julgamento, sequer poderia a Autoridade Fiscal considerar, para fins de apuração do crédito aqui postulado (2ºTrim.08 / 3ºTrim.12), o saldo credor ressarcível lá identificado (1ºTrim.08).” (e-fl. 527)

Em que pese o argumento da contribuinte, a matéria que acabou por se tratar no presente processo efetivamente ganha certa autonomia, no seu mérito, em relação àquela outra demanda, também de relatoria deste Conselheiro e que, no conjunto, será apreciada em única sessão.

É que nesse processo a marca forte de mérito ficou assentada especificamente nos créditos referentes às sucatas e refugos, tão somente (as glosas). Os carregamentos dos créditos e documentos subjacentes ao mesmo foram cotejados pela Fazenda, tanto que viabilizou a realização de glosas bem identificadas em relação ao período de apuração.

Ainda que o processo **10860.901566/2013-15** acabe por repercutir em todos os processos ora apensados, incluído esse principal, há uma autonomia de mérito que pode ser resolvida de forma independente, devendo, no entanto, o quanto for decidido no processo **10860.901566/2013-15**, ser aplicado para fins de solução da suposta “falta de créditos” decorrente de preenchimento equivocado de DCTF, mesmo após a verificação ocorrida no RAIPI, conforme a identificação específica das notas fiscais glosadas atesta.

6. Créditos básicos de IPI. Sucatas e refugos adquiridos como insumo. Ressarcimento de saldo credor. Transporte de créditos de períodos anteriores.

Antes, no entanto, de entrar na análise específica dos argumentos do acórdão em questão, cumpre esclarecer que não há dúvidas acerca da possibilidade de carregamento de créditos de períodos anteriores para fins de ressarcimento do IPI, na medida em que há disposição legal expressa no artigo 11 da Lei 9.779/99. Não é de fato esse a fundamentação da glosa em análise.

Art.11.O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

No mesmo sentido, o seguinte precedente da D. 3ª Câmara Superior do CARF, a saber:

Acórdão: 9303-007.910 Número do Processo: 13811.001154/2003-77 Data de Publicação: 01/03/2019 Contribuinte: MONSANTO DO BRASIL LTDA Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE ESCRITA.

Com o advento do art. 11 da Lei nº 9.779/99, o legislador ordinário excedeu a garantia constitucional e, além da possibilidade de transferência do saldo credor para os períodos seguintes, instituiu o direito ao ressarcimento e à compensação desse saldo.

SALDO CREDOR DE ESCRITA TRANSPORTADO DE PERÍODOS ANTERIORES. RESSARCIMENTO.

As Instruções Normativas SRF nº 210/2002, 460/2004 e 600/2005, com a redação que lhe foi dada pela IN SRF nº 728/2007, quando interpretadas em consonância com as normas de hierarquia superior não vedaram o direito ao ressarcimento do saldo credor de IPI transportado de períodos anteriores

Adentrando de forma mais específica em relação à glosa realizada pelo acórdão DRJ e a sua relação com a não cumulatividade do IPI, a despeito de ter havido uma série de percalços nos autos, restou demonstrado de forma cabal que as aquisições de sucata e refugos de fato ocorreram, e que tais sucatas e refugos de fato se tratam de insumos que já se encontravam no estabelecimento da contribuinte, pois decorreram de processo de industrialização a terceiros realizado pela mesma (vendedor da sucata/contratante da industrialização).

Chega-se a essa conclusão pela análise da informação fiscal prestada pela Seção de Fiscalização – **SAFIS** (e-fl. 463), dispensando expressamente a necessidade de conversão em diligência para a aferição acerca de uma possível classificação das operações como sendo vendas em consignação, uma vez que os bens se encontravam no estabelecimento da recorrente:

“Conforme consta na Informação Fiscal, fls. 365 a 368, especificamente na fl. 366, a operação foi de aquisição de “refugos de industrialização” feita pela interessada. Esses refugos são de uma industrialização que um terceiro, nesta operação o vendedor, mandou que a interessada fizesse. Essa informação é originária de um Termo de Constatação, fl. 369 (constante do Anexo 1, fls. 369 a 373), subscrita pelo representante legal de Apolo Tubulares.

Logo, trata-se de aquisições de subprodutos decorrentes da própria atividade da contribuinte em bens de terceiros e que, em razão do seu material e características, podem ser utilizadas na condição de insumos nas operações da contribuinte, dando, portanto, o direito ao creditamento do IPI como procedeu a mesma.

Nessa longarina, dou provimento ao recurso voluntário para acatar o creditamento de IPI referente às aquisições de sucatas e refugos na forma de insumos, ratificando o pedido de ressarcimento em questão de forma integral.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Moreno Castillo

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Redator designado.

Com todas as vênias ao Conselheiro Relator, mas dele discordo no que trata de apensamento do presente processo ao de nº 10860.901566/2013-15, onde ele entendeu ser desnecessário.

Veja, por ele dito em seu início de voto, referente a matéria, reconhece ser 'juridicamente adequado o apensamento de processos administrativos fiscais que, no seu conjunto, inclusive probatório, dependam diretamente do resultado e um ou mais processos determinados do mesmo contribuinte e período fiscalizado'.

Todavia, considerou desnecessário o perquirido apensamento, já que o ponto nodal da questão é o carregamento de créditos de IPI, antes não informado adequadamente pelo contribuinte, mas, após a demonstração do crédito da contribuinte, o presente processo está apto a ser julgado.

Entende que, tendo sido assegurado o exercício da ampla defesa e contraditório ao contribuinte, onde não ocorreu obstrução a sua defesa, já é o suficiente para reconhecer maduro suficiente os autos, devendo ser julgado.

Entretanto, não é o fato de os presentes autos ter elementos necessários para julgamento que implicará em julgamento sem a ocorrência de decisões conflitantes com aquele outro, pois há necessidade de que duas ou mais ações tramitem apensadas em razão do vínculo jurídico de conexão ou continência, de forma que o julgador realize julgamento simultâneo e não contraditório.

Assim, verifico que há continência processual, pois ao que se percebe o processo de nº 10860.901566/2013-15 é mais amplo e abrange o objeto do presente processo, bem como observo que ambas as ações guardam identidade com causa de defesa das glosas.

Portanto, para se evitar decisões não uníssonas, por cautela mister que o presente processo administrativo fiscal seja apensado ao processo de nº 10860.901566/2013-15.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa